IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR

Lucas Gabriel Cardoso[1]Carlos Alexandre Hees[2]

RESUMO: Discute a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante da ação regressiva contra o empregador, para custear os gastos com a previdência e assistência social. No percurso metodológico a relação entre a teoria e a realidade foi considerada numa perspectiva dialógica e baseou-se na conceituação de acidente de trabalho, no papel do empregador e nos prazos para o INSS propor a ação regressiva. No processo de interação entre esses conceitos concluiu-se as ações regressivas acidentárias tem sido uma das formas que o INSS tem usado para recompor o seu patrimônio, evidenciando assim, o amparo legal para a ação de regresso do INSS quando o empregador for responsabilizado por não adotar medidas de segurança para seus empregados.

PALAVRAS-CHAVE: INSS; Ação regressiva; Direito do Trabalho.

ABSTRACT: It discusses the actions of the National Institute of Social Security (INSS), in the face of the regressive action against the employer, to cover the expenses with social security and social assistance. In the methodological path, the relationship between theory and reality was considered in a dialogical perspective and was based on the concept of work accident, the role of the employer and the deadlines for the INSS to propose regressive action. In the process of interaction between these concepts, it was concluded that accidental regressive actions have been one of the ways that the INSS has been used to recompose its assets, thus highlighting the legal support for the return action of the INSS when the employer is liable for not adopt safety measures for its employees.

KEYWORDS: INSS; Regressive Lawsuit; Social Security; Labor law.

INTRODUÇÃO

O direito de regresso está previsto nos artigos 120 e 121 da lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos e benefícios da previdência social e outras providências, queestabelece:

> Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão desegurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual

[1] Bacharelando em Direito, no Centro Universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho (UNASP-EC)
[2] Doutor (2016) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

(2003) e Mestre (2009) em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Bacharel (1992) em Engenharia Agronômica pela Universidade de São Paulo (USP / ESALQ). Advogado inscritona Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP). É professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (lato sensu) em Direito do Centro Universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho (UNASP/EC). Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/Campinas. Atualmente é pesquisador e docente vinculado ao Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), mediadore conciliador judicial credenciado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), atuando no Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Artur Nogueira/SP e pesquisador vinculado a Universidade de Coimbra, no Centro de Direitos Humanos, onde desenvolveseus estudos de pós-doutoramento. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito da Seguridade Social e Direito do Trabalho.

> e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.
> Art. 121. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Estes artigos instituíram um dever para que a previdência social busque pelo ressarcimento de acidentes decorrentes por conduta culposa de terceiros. Segundo determina o art. 120, o empregador, ao deixar de providenciar e zelar pela segurança necessária e exigida para que o trabalhador desempenhe suas funções, está assumindo o risco de ter que responder por possíveis acidentes de trabalho, decorrentes dessa omissão. Nestes casos, quando o empregador é negligente, o INSS pode perquirir regressivamente a indenização deste.

Esse estudo discute a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante da ação regressiva contra o empregador, para custear os gastos com a previdência e assistência social.

Para tanto, se faz necessário, conceituar o acidente de trabalho, que é o fato concreto gerador do beneficio previdenciário e o eventual direito de regresso pelo INSS em face do empregador, o papel do empregador na prevenção da ocorrência doacidente, para que o instituto possa exercer o direito de regresso e a análise do prazoprescricional que o INSS tem para propor tal ação.

A metodologia empregada configura–se como descritiva, sendo gerida por meio de pesquisa bibliográfica, na legislação e jurisprudência, com a aplicação do método dialético, então se chegar a conclusões. Portanto, trata-se de uma pesquisa qualitativa de natureza descritiva situada no campo do direito do trabalho que busca responder a seguinte questão: Qual a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social(INSS), diante da ação regressiva contra o empregador, para custear os gastos com aprevidência e assistência social?

1. Questões sobre o acidente de trabalho

Para iniciar essas discussões é necessário conceituar acidente de trabalho.

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

Oconceito é apresentado no caput do artigo 19 da Lei nº 8.312/199:

> Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Portanto, de acordo com os termos do art. 19 da lei 8.213/91, consideramos um acidente de trabalho aquele decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais. Dessa forma, a caracterização do acidente de trabalho exige a relação direta com a atividade laboraldo empregado. Mesmo que não ocorra no ambiente de trabalho, sendo identificado

como decorrência do trabalho, excluindo-se, porém, as ocorrências fora do âmbito dosdeveres e obrigações da atividade laborativa.

> O art. 19 da Lei nº 8.213/91 define o acidente de trabalho em duas espécies: o típico, que é o decorrente de um infortúnio havido no desempenho de suas funções laborais e diretamente relacionada com estas; e o equiparado, que é aquele oriundo de fatores causaisindiretos, mas que também se relacionam com a atividade laboral, podendo-se citar, como exemplo, a doença ocupacional. Assim, é fundamental para a ocorrência do acidente de trabalho que sejaconfigurada a lesão corporal ou a perturbação funcional, conforme estabelece o artigo supracitado. (DINIZ; MACHADO, 2019, on-line)

Quando o trabalhador fica impossibilitado de desenvolver suas atividadeslaborais por consequências relacionadas ao seu trabalho, caracteriza-se, portanto, emacidente de trabalho. Diniz e Machado (2019, on-line), explicam que no caso de acidente de trabalho o empregado "sofre com uma lesão corporal ou moléstia funcional, que desencadeará uma perda ou redução, que pode ser permanente ou temporária, da capacidade de trabalho. Em alguns casos, o acidente de trabalho poderesultar em morte".

Também se faz necessário citar, as doenças ocupacionais, que são consideradas como acidente de trabalho. O art. 20 da Lei nº 8.213/91 conceitua cadauma delas:

> Art. 20 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
> I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalhoe da Previdência Social;
> II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou

> desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Sobre o histórico legislativo no que tange a acidentes de trabalho, Gomes e Gottschalk (1998, p. 280) explicam:

> Embora o acidente de trabalho exista desde que o homem trabalha, o problema de sua reparação só surgiu após a primeira Revolução Industrial, por se terem amiudado e multiplicado com o desenvolvimento da indústria mecânica. Mas, ainda assim, só nos fins do século passado começou a encontrar solução justa, porquanto os princípios tradicionais da responsabilidade civil constituíam sério obstáculo a um sistema eficiente de amparo ao trabalhador.

Ou seja, na época da Revolução industrial, o acidente de trabalho passou a sermotivo de preocupação. Os maquinários causaram os primeiros acidentes, e os alguns trabalhadores não conseguiam outro emprego devido ao acidente. Entretanto,a primeira legislação sobre acidente de trabalho, foi criada em 1884, na Alemanha pelo príncipe Otto Leopold Eduard Von Bismarck-Schönhausen. Nesse caso, oacidentado recebia um valor pecuniário, no lugar do salário e assistência médica e

farmacêutica, com pagamento correspondente a 100% do salário, durante o períodoem que o trabalhador estivesse incapacitado para trabalhar. (Russomano, 1970)

No Brasil, somente no de 1919, surge a primeira lei em favor do acidente no ambiente de trabalho. Mas, o Código Comercial de 1850 também tratou do acidente do trabalho, quando garantiu o salário por três meses contínuos durante a incapacidade laboral. No Código Civil de 1916, o trabalhador tinha que provar a culpado empregador, o que era bastante complicado pois os colegas de trabalho poderiamser demitidos se testemunhassem. A Lei nº 3.724/1919 com a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, pagava a indenização, sem ter que ser discutida a culpa do acidente. Theodoro Junior (1989, p. 168), explica a trajetória legislativa sobre acidentes laborais da seguinte maneira:

> 18. Nossa primeira lei sobre acidentes do trabalho foi o D. 3.724, de 15.01.1919, que admitia o risco profissional do empresário, mas apenas em certos tipos de atividade e com admissão muito restrita das doenças profissionais. A indenização era encargo do empregador, mas não havia garantia de pagamento, já que a lei não obrigava o seguro.
> 19. Após a Revolução de 1930, houve profunda mudança nas condições político-sociais do País. Adveio, então, o D. 24.637, de 10 07.1934, a segunda lei brasileira sobre acidentes do trabalho, que ampliou largamente a área de incidência da tutela

infortunística, inclusive quanto às doenças profissionais, e instituiu a garantia obrigatória da indenização por meio de seguro ou depósito,

20. Ainda em 1934, a garantia da reparação do acidente do trabalho ganhou foros de preceito constitucional.

21. O D. 24.637 continuou em vigor após a Constituição de 1937, atéque sobreveio o DL. 7,036, de 10.11.1944, a terceira grande lei brasileira específica sobre acidentes do trabalho. Seguiu-se a teoria do risco da atividade, que propiciou uma maior largueza na conceituação do empregado para submeter-se ao regime da infortunística, bem como dos eventos que se poderiam considerar como acidentes do trabalho, de modo a neles incluir lesões e mortes em que o trabalho não seria causa exclusiva, mas apenas concausa. Reafirmou-se a garantia do seguro obrigatório, que deveria ser feito em instituição de Previdência Social (artigo 95)

22. Em 28 de janeiro de 1967, surgiu o DL. no 293 que transferiu o seguro de acidente do trabalho para as seguradoras privadas; que entretanto, teve curta duração, posto que revogado, naquele mesmo ano, pela lei n. 5.316, de 14 de setembro.

23. Essa quinta lei brasileira de acidente do trabalho deu início a implantação da teoria do risco social em tema de infortunística, no direito nacional, não só ampliando a configuração do acidente de modo a abranger eventos passados fora da empresa e longe da vigilância do empregador, como tornando obrigatória a contratação doseguro acidentário junto à Previdência Social.

24. A transformação total do seguro-acidentes em seguro social viria, finalmente, ocorrer com a Constituição de 1969 e com a L. 6.367, de 19.10.1976, ainda em vigor.

25. a citada Carta Magna, inovando o regime da tutela acidentária, dispôs que, entre os direitos básicos dos trabalhadores, achava-se a "Previdência Social, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro desemprego, seguro contra acidente do trabalho e proteção da

maternidade, mediante contribuição da união do empregador e do empregado" (art. 165, XVI).

26. considerou, portanto, o legislador constituinte, que o infortúnio deixara de ser um risco corrido pela empresa, para ser guindado ao nível daquelas contingências sociais que o Estado incumbe prover, a título de preservar os direitos individuais.

27. O propósito do texto constitucional foi traduzido em lei ordinária pelo texto da vigente L. 6.367/76, cujo projeto veio precedido de Exposição de Motivos onde o Ministro da Previdência Social deixou bem claro o novo rumo eleito pela legislação acidentáriabrasileira: "Em verdade, o que se impõe com crescente nitidez é enquadrar cada vez mais os infortúnios profissionais e o seguro respectivo, enquanto conservarem sua discutível autonomia, nos princípios, normas e critérios inerentes aos riscos sociais, sem embargo das suas ultrapassadas origens no seguro privado".

> 28. A nova Constituição, de 5.10.88, em seu art. 201, n. I, manteve, entre os "planos de previdência social", o de cobertura dos eventos "resultantes de acidente do trabalho".

E o art. 7º, XXVIII Constituição Federal de 1988 assegurou maior proteção quando afirma:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outrosque visem a melhoria de sua condição social: (...)
> XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrerem em dolo ou culpa.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 não foi um marco final no processo evolutivo, pois outras normas foram criadas como a Lei nº 8.212, que trata do custeioe a Lei nº 8.213, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social.

2. O papel do empregador na prevenção da ocorrência do acidente

Sobre o papel do empregador nesse processo da ação regressiva por parte do INSS, pretende-se destacar alguns aspectos. O primeiro deles é a responsabilidade do empregador na prevenção de acidentes. O primeiro paragrafo do art. 19 da lei 8.213/912, dispõe sobre a responsabilidade da empresa a adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
> § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
> § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
> § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Além desses cuidados preventivos, existe a necessidade de o empregador supervisionar se os equipamentos necessários e medidas de proteção estão realmente sendo utilizadas. Não basta apenas oferecer a proteção, mas a cuidadosasupervisão do uso da mesma também se faz necessária.

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

Entretanto, se mesmo com todas as medidas preventivas, ocorrer o acidente do trabalho, os empregadores devem analisar quanto às causas que motivaram o acidente. Nesse aspecto aponta-se situações de possíveis fraldes em burlar os procedimentos de segurança e mesmo os contextos que envolveram o acidente. Mesmo com o Seguro Acidente do Trabalhador (SAT - contribuição, é recolhida e paga pelo empregador ou empresas, para abranger as despesas da Previdência Social, pela concessão de benefícios decorrentes de acidentes ou doenças laborais) como meio de defesa do empregador, poderá o empregador ser responsabilizado pelo acidente, se for comprovado que decorreu do descumprimento das normas-padrão desegurança e higiene.

Para Castro e Lazzari (2013, p.255), trata-se de um conceito diferenciado de responsabilidade pelo acidente de trabalho:

> O Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações – aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de risco de acidentes.

Outro aspecto em relação ao empregador, é a necessidade de zelar pelos documentos que comprovem a fiscalização regular da empresa ao cumprir as normas de segurança do trabalho para comprovação de não ter existido negligência do empregador, cujo ônus probatório da negligência, no caso da ação regressiva, é do INSS. Ressalta-se, que, no caso de responsabilidade do empregador quando ocorrer determinado acidente de trabalho, além de sofrer a ação regressiva pelo INSS, o empregador pode ser acionado pelo empregado, em ação indenizatória pelo acidentede trabalho.

3. Prazo prescricional para propor ação regressiva

Sobre os prazos, precisa-se antes anteriormente delimitar a natureza do contexto. Segundo Diniz e Machado (2019), "a ação regressiva proposta pelo INSS contra os causadores de danos não tem natureza trabalhista, administrativa ou previdenciária. A sua natureza é indiscutivelmente civil". Portanto, está sujeita aos preceitos da Lei nº 10.406/02, que regula a prescrição em seus arts. 205 e 206:

> Art. 205 - A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe hajafixado prazo menor.

> Art. 206 - Prescreve: (...)
> § 3º - Em três anos: (...)
> V - a pretensão de reparação civil (...)"

Assim, a prescrição do direito do INSS em propor ação regressiva contra o empregador deve ser de três anos.

Entretanto, não podemos deixar de mencionar, que existe outra corrente que se posiciona pela natureza pública da ação regressiva acidentária e defende a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei 20.910/32. Para esse estudo, opta-se pela natureza civil, pois "ao prevalecer o entendimento de que a natureza jurídica das ações acidentárias ***"veicula lide de natureza civil"***, a tendência natural seria a aplicação dos prazos do Código Civil". (CAMARGO, 2012, p. 8)

4. Atuação do Instituto Nacional do Seguro Social diante da ação regressiva

Visto que a Constituição Federal de 1988 garantiu a proteção ao individuo, e que o trabalho é uma das maneiras de favorecer a dignidade da vida humana, A incapacidade de trabalhar como consequência de um acidente de trabalho irá certamente refletir socialmente.

> A proteção contra acidentes de trabalho, ao ser transferida para a sociedade, transformou-se em seguro social. Cabe ao INSS propor ação regressiva, reconhecendo que a autarquia previdenciária, enquanto órgão da Administração Pública Indireta age sempre visando o bem-estar da coletividade, não podendo utilizar-se do princípio da disponibilidade do patrimônio público. (BALERA; RAEFFRAY, 2012, P. 36)

O INSS tem movido ações regressivas acidentárias contra o empregador, utilizando-se dos termos encontrados nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213 /1991:

> Artigo 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.
> Artigo 121 – O pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente do trabalho não exclui responsabilidade civil da empresa e de outrem.

Referidos artigos instituíram caminhos para que a previdência social busque pelo ressarcimento de acidentes decorrentes por culpa de terceiros. Outros artigos amparam o ajuizamento da ação regressiva, cita-se como exemplo, os artigos 927, 932 e 933 do Código Civil de 2002, que tratam da reparação do dano a outrem:

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
> (...)
> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
> I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade eem sua companhia;
> II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharemnas mesmas condições;
> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
> IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
> V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime,até a concorrente quantia.
> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atospraticados pelos terceiros ali referidos.

Porém, a ação regressiva acidentária, que tem como finalidade principal, o ressarcimento do INSS pelos valores pagos aos segurados, seja através dos benefícios previdenciários e da prestação de serviços decorrentes do acidente de trabalho e exige que alguns requisitos sejam atendidos, a saber, a ocorrência do acidente, caracterização de dolo ou culpa do empregador, e a violação das normas de segurança.

Considerações Finais

Entende-se a segurança e proteção no trabalho como condição indispensável para o funcionamento de qualquer sistema de trabalho e não como uma reivindicação do trabalhador ou concessão da empresa. Diante da atual deficiência na defesa das ações acidentárias e omissão em relação às reparações acidentárias passíveis de ação regressiva sem fundamento legal, torna-se necessário estudos e discussões para aumentar o alcance desses direitos, pois regularmente, trabalhadores assumem totalmente ou parcialmente arcar, os custos derivados de danos causados por terceiros, inclusive aqueles decorrentes de responsabilidade do empregador. Nesse caso, discutiu-se o direito de o INSS rever despesas, quando o empregador é o verdadeiro responsável, pois a lei permite esse direito por meio de ação regressiva. O tema é atual e de grande importância, pois foi revigorado pela Portaria Conjunta nº 6, de 18 de janeiro de

2013, publicada no DOU nº 23, de 1/2/2013, na qual a responsabilidade civil do empregador decorrente dos acidentes de trabalho é objeto de discussão nas empresas e principalmente no Judiciário.

Conclui-se que existe amparo legal para a ação de regresso do INSS, em cobraros valores pagos aos segurados, considerando que houve responsabilidade do empregador, por não adotar medidas de segurança e proteção aos seus empregados e que as ações regressivas acidentárias tem sido uma das formas que o INSS tem usado para recompor o seu patrimônio.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de (coordenadores). **Processo previdenciário – teoria e prática**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. A ação regressiva acidentaria do INSS, sua natureza jurídica e os tribunais. Disponível em: https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/96. 2012. Acesso em mar. de 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; LAZZARI, João Batista. **Manuel de direito previdenciário**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo. Atlas, 1985.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio deJaneiro: Forense, 1998.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros; MACHADO, Helder Ribeiro. **Direito de Regresso doINSS contra Causadores de Danos.** Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27020936_DIREITO_DE_REGRESSO_DO_INSS_C ONTRA_CAUSADORES_DE_DANOS.aspx .2019. Acesso em mar. de 2019.

MEZZAROBA, ORIDES; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia dapesquisa em direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAULILO, M. A S. A pesquisa qualitativa e a história de vida. **Serviço Social em Revista**. Londrina, v.2, n. 2, p. 135-148, jul/dez.1999. Disponível em: http://www.ssrevista.uel.br/n1v2.pdf. Acesso em mar. de 2019.

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA
REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"
ISSN 1983-5019

RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Lei de Acidentes do trabalho, 3. ed., SãoPaulo: **Revista dos Tribunais**, 1970. 2 v. il.

THEODORO JUNIOR, Mozart. Acidente de trabalho na nova constituição. Disponívelem:
https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1016/949
.1989. Acesso em mar. 2019.